



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356188 - MA (2018/0224918-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO DA CUNHA SERRA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - MA014891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO
ADVOGADO : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO - MA013309
INTERES. : BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LENY VASCONCELOS RODRIGUES - MA009873
INTERES. : DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES E OUTRO(S) - MA006542
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051
TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO *JUS ACCUSATIONIS*. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa pela prática da conduta descrita no art. 10, VIII, IX e XII, da Lei nº 8.429/1992.

II - Ante o não recebimento da inicial nas instâncias ordinárias, esta Corte deu provimento ao recurso especial para prosseguimento da ação.

III - O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, a existência de irregularidades administrativas na contratação do escritório de advocacia. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, por não estar comprovada a efetiva existência de dolo ou culpa dos agentes públicos e ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

IV - "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal *a quo* detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (REsp 1.156.564/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010)" (AgInt no AREsp 824.675/SC, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.)

V - A improcedência das imputações de improbidade administrativa, na fase de admissibilidade da acusação, quando o acórdão recorrido entendeu pela existência de indícios de irregularidades administrativas, perfaz juízo que, no caso, não pode ser antecipado à fase de instrução processual, mostrando-se imprescindível o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.569.184/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018; AgInt no REsp 1.655.871//PR, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 14/3/2022; AgInt no AREsp 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 24/6/2024.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356188 - MA (2018/0224918-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO DA CUNHA SERRA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - MA014891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO
ADVOGADO : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO - MA013309
INTERES. : BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LENY VASCONCELOS RODRIGUES - MA009873
INTERES. : DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES E OUTRO(S) - MA006542
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051
TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO *JUS ACCUSATIONIS*. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa pela prática da conduta descrita no art. 10, VIII, IX e XII, da Lei nº 8.429/1992.

II - Ante o não recebimento da inicial nas instâncias ordinárias, esta Corte deu provimento ao recurso especial para prosseguimento da ação.

III - O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, a existência de irregularidades administrativas na contratação do escritório de advocacia. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, por não estar comprovada a efetiva existência de dolo ou culpa dos agentes públicos e ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

IV - "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal *a quo* detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (REsp 1.156.564/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010)" (AgInt no AREsp 824.675/SC, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.)

V - A improcedência das imputações de improbidade administrativa, na fase de admissibilidade da acusação, quando o acórdão recorrido entendeu pela existência de indícios de irregularidades administrativas, perfaz juízo que, no caso, não pode ser antecipado à fase de instrução processual, mostrando-se imprescindível o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.569.184/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018; AgInt no REsp 1.655.871//PR, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 14/3/2022; AgInt no AREsp 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 24/6/2024.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve o não recebimento da inicial da ação de improbidade, nos termos assim ementados (fls. 628-656)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, VIII, IX E XII DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. DANO EFETIVO AO

ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. MERAS IRREGULARIDADES DESPROVIDAS DE DESONESTIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. A petição inicial da ação de improbidade deverá ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

II. As condutas previstas no art. 10 da Lei nº 8.429/93 reclamam a ocorrência de dano ao erário, não sendo razoável que a existência de irregularidades, eventualmente cometidas no processo licitatório, possam simples e puramente ser punidas como ato de improbidade.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, não é todo ato irregular ou ilegal que será capaz de configurar ato de improbidade, devendo haver, para a configuração das hipóteses previstas no art. 10 e 12 da Lei 8.429/92, a efetiva ocorrência de dano ao erário; e, para aquelas enumeradas no art. 11, a comprovação do dolo e má-fé, bem como a ocorrência de desonestidade ou imoralidade no trato da coisa pública, não devendo, portanto, a lei em questão ser aplicada ao administrador inábil ou despreparado, mas ao desonesto e corrupto.

IV. Mantida a sentença que rejeitou a ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, uma vez que não comprovada a existência do ato.

V. Apelação conhecida e desprovida.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra Adriana Aguiar Batista Nonato, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, Gustavo Cunha Serra, Daniel Leite Advogados Associados, Daniel de Faria Jeronimo Leite objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa pela prática da conduta descrita no art. 10, VIII, IX e XII, da Lei n. 8.429/1992.

Proferida sentença, no dia 28/1/2016, para rejeitar a inicial.

O Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso do Ministério Público.

Esta Corte deu provimento monocrático ao recurso especial para que a inicial fosse recebida e houvesse a tramitação regular da ação de improbidade.

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Maranhão alega violação do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992.

Sustenta que: a) a ação de improbidade foi proposta com base em fortes indícios de irregularidades no processo de licitação que culminou na contratação de escritório de advocacia por parte; b) a presença de indícios do cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento da petição inicial, devendo prevalecer, na fase inicial, o

princípio *in dubio pro societate*; c) foram demonstrados os elementos subjetivos (dolo e má-fé) presentes nas condutas dos réus, que, com a adoção de medidas que depõem contra a lisura do certame, frustraram a livre concorrência, causando prejuízo ao erário e, sobretudo, violaram os princípios norteadores da Administração Pública, a saber, legalidade, publicidade e moralidade; d) o Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa autorizam o recebimento da exordial; e) a inicial contempla todos os requisitos e deve ser admitida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 850-869):

[...] a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. INCIDE À HIPÓTESE A SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...] deflui-se da inicial a ausência de viabilidade condenatória, de modo que a presente ação de improbidade carece de justa causa, pois incapaz de demonstrar qualquer indício de autoria do Agravante na prática dos atos ímprobos, pelo que se faz imperioso o provimento do presente Agravo, consoante será satisfatoriamente demonstrado nos tópicos a seguir. [...]

Excelência, como exhaustivamente explicado, não há qualquer ilícito que possa ser enquadrado como improbidade. [...]

Então, o que resta e se impõe é a rejeição da ação de improbidade administrativa. [...]

Impositiva, então, é a rejeição da inicial, por ausência de demonstração do elemento volitivo doloso ou pelo menos culposo da conduta do Agravante, faltando justa causa à presente ação. [...]

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para acolher-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ, com o posterior não conhecimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, o desprovimento do apelo especial, para, em se mantendo o acórdão estadual, seja reconhecida a ausência de requisitos para o recebimento da presente ação de improbidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

Cinge-se a insurgência recursal à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial da ação civil pública proposta.

O não recebimento da inicial ocorreu sob a égide do então vigente art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

O acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos para rejeitar a inicial (fls. 642/643 e 655/656):

Aliás, para a configuração das hipóteses previstas no referido art. 10 da Lei de Improbidade são necessários alguns requisitos, a saber: 1) que a conduta ilícita seja dolosa ou culposa por parte do agente; 2) deve haver prejuízo aos cofres públicos; 3) desnecessidade de que o agente obtenha vantagem patrimonial; 4) existência do nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo real suportado pelo erário. Com relação aos incisos do art. 10, citados na inicial, tem-se que o inciso VIII trata da hipótese de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente", o IX de "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;" e o inciso XII de "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro de enriqueça ilicitamente". Tais condutas, como de sabelença, reclamam a ocorrência de dano ao erário, não sendo razoável que a existência de meras irregularidades, eventualmente cometidas na contratação de

escritório de advocacia, possam simplesmente e puramente ser punidas como ato de improbidade, ainda mais quando devidamente prestado o serviço para o qual fora realizada a contratação impugnada. (...) Portanto, repise-se não se pode confundir mera ilegalidade com a prática de ato de improbidade administrativa. A interpretação da lei deve ser procedida dentro de uma visão sistemática, pelo que somente devem ser tidas como configuradoras de ato de improbidade as ilegalidades que impliquem em ofensa à moralidade administrativa. (...) A improbidade administrativa que dá ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé ou caracterizado pela "imoralidade qualificada" do agir, de acordo com a expressão empregada. Isto porque tenho entendido que para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de má-fé por parte do administrador, senão a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato que fere o ordenamento legal. Dessa forma, além da tipificação da conduta como alguma daquelas previstas na Lei de Improbidade, é dever do autor a indicação do dolo (ou, pelo menos, culpa, no caso do art. 10) do agente reputado ímprobo ou da efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, o que efetivamente não se deu no caso em apreço.

Conforme se vê nos excertos acima transcritos, o próprio acórdão recorrido reconheceu, expressamente, a existência de irregularidades administrativas na contratação do escritório de advocacia. Não há necessidade de reavaliação fática, o que ensejaria a incidência da súmula 7/STJ, conforme REsp 1.627.797/SC, Rel. Afrânio Vilela, decisão em 04/06/2024. No entanto, a Corte de origem entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, por não estar comprovada a efetiva existência de dolo dos agentes públicos e ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Nos termos do então vigente art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deveria ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencesse da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013 (EDcl no REsp 1.385.745/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2017.)

No exercício da função de uniformizar a interpretação do mencionado dispositivo legal, esta Corte Superior firmou o entendimento consolidado de que, nesse momento processual, em cognição não exauriente, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, para a maior proteção do interesse público. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 168/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Divergência por violação à Súmula 315/STJ, já que no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial não houve análise do mérito recursal.

2. O Recurso de Embargos de Divergência tem por objetivo uniformizar a jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça. Tal espécie recursal está disciplinada nos artigos 1.043 e 1.044 do CPC/2015, sendo cabível contra Acórdão do STJ que: a) divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; b) divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Cabem Embargos de Divergência quando o acórdão paradigma for da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração de mais da metade de seus membros (§3º, art. 1.043 do CPC/2015).

3. A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

4. Inexiste similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. É que, enquanto o acórdão que julgou o Agravo Interno no Recurso Especial está fundamentado na aplicação do princípio *in dubio pro societate* para o recebimento da petição inicial na Ação de Improbidade Administrativa, o acórdão paradigma tão somente aplica a Súmula 7/STJ para manter o recebimento da petição inicial nesses casos.

5. Ademais, consoante firmado na Súmula 168/STJ, "não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do Acórdão embargado". Ou seja, a divergência apontada como hipótese de cabimento desta espécie recursal deve ser atual, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ.

6. Está pacificado no âmbito do STJ a possibilidade do recebimento da petição inicial com base no princípio *in dubio pro societate*, não havendo que se acolher a alegada divergência jurisprudencial. Precedentes: AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/6/2018; AgInt no AREsp 1.180.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgRg no AREsp 519.965/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2018.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1569184/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 16/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE CONTRA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO DO FEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em harmonia com orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

III - Havendo a descrição legal de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito do agente público, aquele que concorreu para a prática de tal ato, estará sujeito ao mesmo regramento. Precedentes.

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, até a instrução do feito, a responsabilidade nas ações por improbidade administrativa é solidária. Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.655.871/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONDUTA ÍMPROBA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, rejeitou as manifestações prévias e determinou a citação dos réus para contestar a ação.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Alegou-se que a decisão recorrida teria violado os arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, vez que o Tribunal de origem, ainda que em embargos declaratórios, manteve a omissão apontada, ao deixar de enfrentar a tese de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, bem como não delineou de maneira detalhada e específica a adequação típica da conduta ímproba que exige o elemento subjetivo doloso, inexistindo indícios suficientes aptos a autorizar o processamento da demanda.

V - O aresto impugnado, ao contrário do afirmado, não carece de fundamentação e tampouco padece de vícios ou ofensa ao ordenamento jurídico. Julgou e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente com o prosseguimento da ação diante do conjunto fático-probatório constante dos autos.

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

VII - Defende o agravante ofensa ao disposto nos arts. 1º, §§ 1º ao 4º; 10, caput; 11, caput; 17, parágrafos 6º-B, 10-D, 11 e 17-C, § 1º, todos da Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.230/2021, uma vez que, segundo o seu entendimento, inexistem requisitos mínimos para o recebimento da petição inicial e processamento do feito, ante a ausência do elemento subjetivo da sua conduta, de dano e demais elementos caracterizadores do ato ímprobo.

VIII - O Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial, concluindo pela existência de indícios mínimos de materialidade e de autoria, nos seguintes termos: "Como se vê, a causa de pedir traz elementos indiciários que apontam para a prática, ao menos em tese, de ato de improbidade pelo ora agravante.

Neste ponto, o C. STJ possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público (...). E não se trata, aqui, de limitação à invocação do in dubio pro societate, mas sim de observância, no caso concreto, de indícios suficientes à instauração de dúvida quanto à existência da prática de ato ímprobo, na linha do entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1570000-RN (...)."

IX - Ainda que extinta a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa e revogado o tipo previsto no art. 11, II, da LIA, em razão das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, como consignado do acórdão recorrido à fl. 180, "(...) a apuração do elemento subjetivo do agravante deverá ser realizada no decorrer da instrução, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, excluí-la do polo passivo da lide". Sem destaque no original.

X - O conhecimento das alegações do agravante demandaria incontestemente revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XI - O enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, requer o necessário reexame do acervo fático-probatório, em se tratando de providência vedada, como acima mencionado, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por este Corte, nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Sem destaque no original.

XII - O acórdão recorrido também está consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nos termos da Súmula n. 83/STJ, o recurso especial interposto igualmente não pode ser conhecido.

XIII - Isto porque a rejeição de plano da petição inicial apenas é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate.

Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

(AgInt no AREsp n. 1.815.871/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021). Sem destaque no original.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Esse entendimento prevalece mesmo após as alterações advindas com a Lei nº 14.230/2021, já que, no caso em apreço, as condutas estão devidamente individualizadas, inclusive indicando que o réus concorreram para a prática do ato ímprobo (art. 3º) e estão configurados indícios mínimos da prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário.

Quanto a inexistência de ato de improbidade, consta na inicial do Ministério

Público a seguinte imputação:

[...] Ora, não havendo outra empresa participante do certame e, nem dispondo a Administração de parâmetros dos preços praticados no mercado, através de cotação prévia, pode-se concluir a total irregularidade do procedimento licitatório, mediante afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Isso porque a partir do momento em que a Administração não buscou cotar os preços junto a pelo menos 03 empresas, também não buscou contratar aquela que efetivamente apresentasse proposta mais vantajosa. Reduzida, pois, a possibilidade de maior participação do certame, aliada à ausência de cotação prévia de preços é diante de uma só proposta apresentada e dos indícios de favorecimento da empresa contratada, resta a conclusão de que à Administração não foi possível aferir se a empresa Daniel Leite & Advogados Associados apresentou a melhor proposta.

Ainda assim, foi adjudicado o objeto da licitação em favor da empresa supracitada, indicando o mesmo valor global mencionado. A respeito, consta parecer favorável da Procuradoria do Município, pela legalidade do certame, datado de 21 de fevereiro de 2013.

Em seguida, consta dos autos outra proposta de preços da empresa Daniel Leite & Advogados Associados, indicando valor global de R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais), que parece a não ter sido apresentada quando da sessão de julgamento, já que nenhuma observação a respeito consta da respectiva ata.

Após, ocorreu a juntada do termo de homologação do procedimento licitatório, fazendo referência ao valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divergente daquele que consta da proposta apresentada na sessão e do termo de adjudicação, equivalente a R\$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais). Além disso, referido termo data de 18 de fevereiro de 2013, anterior, portanto, à data do parecer favorável da Procuradoria Geral do Município (21.02.2013).

Assim é que foi celebrado o contrato no 004/2013, entre a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e a empresa DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com data anterior ao parecer da Procuradoria Geral do Município e ao termo de homologação, qual seja, 15 de fevereiro de 2013.

Por fim, foi anexado aos autos o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2013, prorrogando em 12 (doze) meses o prazo de vigência.

Ao longo das investigações, requisitou-se ao núcleo \CAOP-ProAd, através da Assessoria Técnica, a análise dos documentos para fins de instruir o presente procedimento preparatório/tendo sido exarado o parecer n.º 055/2015.

Dentre as irregularidades apontadas nesse Parecer técnico, destaca-se, em síntese, o item 3.2:

a) A inexistência de documentos de publicação do 1º termo Aditivo do Contrato n.º 004/2013 no Diário Oficial do Estado do Maranhão, o que configura o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

b) Não consta nos autos Decreto Municipal delegando ao Sr. Gustavo da Cunha Serra, então Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Paço do Lumiar, a competência para autorizar a tomada de preço, no qual consta sua assinatura, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo em desacordo com o caput do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;

c) Não consta nos autos Decreto Municipal delegando ao Sr. Gustavo da Cunha Serra, então Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Paço do Lumiar, a competência para homologar a licitação, no qual consta sua assinatura, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo em desacordo com o art. 38, VII, da Lei n.º 8.666/93;

d) Não consta nos autos Decreto Municipal delegando ao Sr. Gustavo da Cunha Serra, Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município, de Paço do Lumiar, a competência para assinar o Contrato n.º 004/2013, e seu 1º Termo Aditivo, no qual consta sua assinatura, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo em desacordo com o art. 38, X, da Lei n.º 8.666/93.

Cumprido salientar, ainda, de acordo com o referido parecer, técnico, que a empresa Daniel Leite & Advogados Associados foi a única a apresentar proposta de preços, sendo, pois, a única licitante, o que indicaria a necessidade de deflagração de novo processo licitatório, a garantir a real obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com ampla concorrência, já que o critério fixado foi o de menor preço (fls. 10/11).

[...]

Em resumo, a participação dos demandados na prática da improbidade administrativa que lhes é imputada na presente ação, pode ser resumida da seguinte forma:

O demandado Bruno Leonardo Silva Rodrigues, então Procurador Geral do Município, solicitou, junto a Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão, a Contratação de serviços de assessoria jurídica durante o exercício de 2013, bem como participou na elaboração do projeto básico para a contratação de escritório especializado para a execução dos 'serviços de assessoria jurídica no contencioso judicial.

O demandado Gustavo da Cunha Serra, então Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Paço do Lumiar, também participou da elaboração do projeto básico, aprovando-o e autorizando a elaboração do processo licitatório homologou a adjudicação do objeto do certame em referência em favor da empresa Daniel Leite & Advogados Associados, assinou o contrato com a mesma e o 1º termo aditivo do referido contrato.

A demandada Adriana Aguiar Batista Nonato, presidente da CPL, realizou a autuação do processo administrativo, elaborou o edital de licitação nº 00/2013, na modalidade tomada de preços, assinou o termo de Adjudicação, conduziu os trabalhos, presidiu as reuniões para julgamento das propostas apresentadas e habilitou a licitante vencedora, em que pesem os óbices legais destacados no parecer técnico nº 55/2015- CAO-ProAd, destacados linhas atrás.

Os demandados Daniel de Farias Jerônimo Leite e a empresa Daniel Leite '81. Advogados Associados concorreram para a prática do ato de improbidade, figurando como beneficiários, hipótese que se adequa perfeitamente ao art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Nessa fase incipiente, em que ainda não houve a efetiva coleta de provas, o não recebimento da inicial implicaria em cerceamento do *jus accusationis* do Estado na medida em que fatos graves deixariam de ser devidamente esclarecidos. Apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas (AgInt no AgInt no REsp 968.110/DF, 1ª Turma, 1ª Turma, Rel. Gurgel de Faria, j. em 27/9/2022), o que não é o caso.

Por sua vez, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal *a quo* detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida". (REsp 1.156.564/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010) (AgInt no AREsp 824.675/SC, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.)

A improcedência das imputações de improbidade administrativa, na fase de admissibilidade da inicial, quando o acórdão recorrido entendeu pela existência de indícios de irregularidades administrativas, perfaz juízo que, no caso, não pode ser

antecipado à fase de instrução processual, mostrando-se imprescindível o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado.

No tocante à ausência de comprovação do dolo ou culpa dos denunciados, tem-se que, somente no curso do processo, notadamente após a fase de instrução, é que se poderá concluir pela presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática dos atos ímprobos imputados aos recorridos.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE ILEGALIDADES. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta afronta ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é suficiente a presença de indícios do ato ímprobo para a propositura da ação de improbidade administrativa e que não se pode exigir prova cabal do dolo para o recebimento da demanda, apenas para a condenação, pois na fase inicial prevalece o princípio do *in dubi pro societate*, que possibilita o maior resguardo do interesse público.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.)

De fato, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência do elemento subjetivo doloso na eventual prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque o tema consubstancia, em regra, matéria probatória a ser examinada por ocasião da sentença de mérito proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Frise-se, ainda, que a decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda.

Considera-se, portanto, indevida a rejeição da petição inicial pelo Juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem. Precedentes desta

Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPUTAÇÃO DE ATOS DOLOSOS NÃO EXTINTOS PELA LEI 14.230/2021. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/ST. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a inicial em Ação Civil de Improbidade Administrativa, a qual tem como causa de pedir a inobservância às regras e princípios que regem a maneira pela qual o Poder Público adquire bens e serviços. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL 2. A parte agravante, no caso em espécie, insiste nos argumentos já analisados na decisão recorrida, não impugnado especificamente os fundamentos da decisão atacada - notadamente de que "a averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei 8.429/1992 (AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina Helena Consta, Primeira Turma, DJe 14.8.2018)." (fl. 255, grifei).

3. Ao assim proceder, descumpriu o ônus da dialeticidade. Incide o teor da Súmula 283/STF. (AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016). PRESCRIÇÃO APLICADA AOS PARTICULARES: MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS - SÚMULA 634 DO STJ 4. Ainda que superado o óbice acima, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, com redação anterior às alterações da Lei 14.230/21, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. Nessa linha, a Súmula 634/STJ: "Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos." A propósito: AgInt no REsp n. 1.725.544/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024, AgInt no REsp 1.868.436/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2020, AgInt no AREsp 1.710.507/RS, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 13/4/2021 e AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.11.2015.

5. Cuida-se de prescrição ordinária, instituto de direito material.

Nessas hipóteses, o STJ entende que deve prevalecer a garantia do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, de modo que o ato de improbidade administrativa praticado antes da alteração legislativa deve ser regulado pela lei em vigor ao tempo da sua prática (MS 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial e DJ 7/11/2005).

6. No caso dos autos, o Prefeito Municipal se manteve no cargo entre os anos de 2009 a 2016 (fl. 106). Assim, a averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei 8.429/92 (AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel. Min. Regina Helena Consta, Primeira Turma, DJe 14/8/2018).

7. Considerando que o final do mandato do Prefeito Municipal ocorreu em 2016 e a Ação Civil Pública foi proposta em 11/5/2017, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição impeditivo da propositura da ação. RECEBIMENTO DA INICIAL: IN DUBIO PRO SOCIETATE 8. O Tribunal de origem assim consignou (fls. 105-107): "Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, constata-se que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada oportunamente pelo juízo de origem. (...) Em uma análise preliminar e diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, vislumbra-se a possibilidade de cometimento de ato ímprobo praticado pelos corréus, uma vez que aparentemente houve fraude em procedimento licitatório, no qual se anulou a concorrência em razão da participação de empresas pertencentes à mesma família, não podendo se afastar tal hipótese neste momento processual. O douto juízo de origem demonstrou claramente os indícios de autoria e de materialidade, o que impossibilita o indeferimento da inicial".

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência ou não de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.567.026/RS, Rel. Min. Francisco Falcão Segunda Turma, DJe de 27/8/2018 e STJ, AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/9/2018.

10. Ademais, registre-se que "constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no REsp 1.384.970/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/9/2014). ATRIBUIÇÃO DE ATO DOLOSO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992: NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF 11. Por fim, inaplicável o Tema 1.199/STF, uma vez que foram imputados aos réus atos dolosos capitulados no art. 10, incisos VII e XII, da Lei 8.429/92, os quais não tratam de tipos extintos pela Lei 14.230/21 e nem sequer foram alterados por ela. Acerca da matéria, o acórdão de origem consignou (fl. 107, grifei): "Ademais, como assentou o C. STF, são imprescritíveis os atos dolosos de improbidade e, visto que o autor imputa aos réus o cometimento doloso de ato ímprobo, não há que se falar em prescrição, matéria a ser reanalisada quando do julgamento do mérito da causa".

12. E no que toca a eventual prescrição interfases, também no Tema 1.199/STF ficou assentado que o "novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.865.853/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. No Tribunal a quo, o recurso foi provido para rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial .

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.

III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal a quo e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.034.283/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.

5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.

6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.

(REsp 1192758/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.)

Não há dúvida, assim, que houve violação ao então art. 17, § 8º, da Lei nº

8.429/1992, o que implica o conhecimento e provimento do recurso especial para ensejar

o regular prosseguimento da demanda, nos termos da Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0224918-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.356.188 /
MA

Números Origem: 00014747820158100049 0229302018 1474782015 229302018

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GUSTAVO DA CUNHA SERRA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - MA014891
AGRAVADO : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO
ADVOGADO : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO - MA013309
AGRAVADO : BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LENY VASCONCELOS RODRIGUES - MA009873
AGRAVADO : DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES E OUTRO(S) - MA006542
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051
TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO DA CUNHA SERRA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - MA014891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO
ADVOGADO : ADRIANA AGUIAR BATISTA NONATO - MA013309
INTERES. : BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LENY VASCONCELOS RODRIGUES - MA009873
INTERES. : DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES E OUTRO(S) - MA006542
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051
TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2019/0016949-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0224918-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.356.188 /
MA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.